



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

## LEI Nº 250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1968.

"Dispõe sôbre o aproveitamento de áreas desapropriadas e seus remanescentes"

ISLON FRANCISCO TOLEDO, Prefeito do Município de Cajamar;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cajamar decretou e eu aprovo a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor do aproveitamento de áreas desapropriadas e seus remanescentes, obedecidos os Decretos correspondentes.

Parágrafo Primeiro:- Nos remanescentes das áreas desapropriadas, e comprovada a precariedade do caso, e as mesmas dispostas em condições de urbanização, poderão ser cedidas a residentes e domiciliados no Município.

Parágrafo Segundo: - Terão prioridade a classe operária - desde que seu titular não possua outros bens imóveis, principalmente se agravadas por despejo judicial ou fato comprovado de fôrça maior.

Parágrafo Terceiro:- Este benefício se estende também as pessoas físicas e laboriosas, respeitados os parágrafos anteriores.

Parágrafo Quarto: - A permissão da concessão é regulada - por Decreto do Executivo, que deverá examinar os casos de "per si", e não poderá ser transacionada, cedida, locada e etc.

Parágrafo Quinto: - Constatada a permanência de 5 (cinco) anos de uso fruto e sem modificações de estado de vida, poderá a Prefeitura, com o referendun da Câmara Municipal promover a doação ao usuário.

Artigo 2º) - Poderá ainda consumir-se idênticas medidas à indústrias que beneficiem o Município, obtendo prioridade aquelas que ofereçam peculiarmente, arrecadação substancial do Impôsto de Circulação de Mercadorias; oferecerem novo mercado de trabalho.

Parágrafo Unico : - Far-se-á a posse imediata para efeito de construção e obras, obedecidos o Plano de Aplicação apresentado, devendo o interessado declarar que recebeu o mesmo e aceita tôda a legislação vigente.



# Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

Artigo 3º) - No caso do parágrafo 2º, os usuários ficarão obrigados a recolherem aos cofres públicos Municipais, em prestações semestrais ou trimestrais e regulamentadas por Decreto do Executivo, o total correspondente à avaliação judicial do arbitramento de preço real, constante no processo de desapropriação.

Parágrafo Único : - Decorridos os três anos consecutivos, não havendo homologação da ação de desapropriação e desde que os recolhimentos da Alíquota Municipal do Imposto de Circulação de Mercadoria, comprovadamente atestem ser superior a 30% (trinta por cento) do valor arbitrado na ação de desapropriação correspondente, o mesmo fará jus à escritura definitiva, desde que permitida pelo Poder Judiciário da Comarca.

Artigo 4º) :- Nos casos de construções de casas populares as doações serão "in totum" e inteiramente gratuitas, devendo o Poder Público, facilitar ao máximo sua exequibilidade.

Parágrafo Único : - Terão prioridade as indústrias já instaladas e em funcionamento no território do Município.


Artigo 5º) - Os casos omissos, respeitada a legislação vigente serão dirimidos por Decreto do Executivo.

Artigo 6º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 26 de dezembro de 1968.

  
ISLON FRANCISCO TOLEDO  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra. Afixada em lugar de costume.

  
ANTONIO GARRIDO  
Secretário Municipal